

**LEI N.º 1635  
DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**  
"DISCIPLINA EXUMAÇÕES DE CADÁVERES POR  
DECURSO DE PRAZO DE CONSUMAÇÃO NO CEMITÉRIO  
MUNICIPAL DE PIQUEROBI E A ADEQUADA INUMAÇÃO  
DOS RESTOS MORTAIS NO OSSUÁRIO"

**JOSÉ ADIVALDO MORENO GIACOMELLI**, Prefeito Municipal de Piquerobi, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas por Lei;

**FAZ SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei;

**LEI Nº 1635 DE 17 DE NOVEMBRO DE 2011**

Art. 1º - A exumação de cadáveres por decurso de prazo de consumação no Cemitério Municipal de Piquerobi e a adequada inumação dos restos mortais no ossuário será disciplinado pela presente Lei.

Art. 2º - O prazo mínimo para exumação é de 10 (dez) anos contados da data do óbito, sendo reduzido para 06 (seis) anos, no caso de crianças falecidas com a idade de até seis anos, inclusive, exceto aqueles considerados de cunho "perpétuo".

Art. 3º - Decorrido o prazo mencionado no artigo anterior e o corpo não tiver sido consumido, deverá haver novo Sepultamento na mesma campa, fazendo o necessário registro do ocorrido.

Art. 4º - A exumação e a inumação dos restos mortais no ossuário serão precedidas de publicação de Edital cientificando os familiares e demais interessados que as campas desocupadas serão utilizadas para novos Sepultamentos.

Art. 5º - Os familiares do falecido e demais interessados poderão acompanhar os trabalhos de exumação e inumação dos restos mortais no ossuário.

Art. 6º - Após a exumação será publicado outro Edital cientificando os familiares e demais interessados a respeito do número do compartimento do ossuário que foi utilizado para a inumação dos restos mortais do falecido.

Art. 7º - A inumação dos restos mortais será feita em compartimentos individuais do ossuário.

§ 1º - Os restos mortais de parentes poderão ser inumados adequadamente em um mesmo compartimento do ossuário, desde que haja espaço suficiente.

§ 2º - Os familiares do falecido terão prazo de 15 (quinze) dias após a publicação do Edital para manifestar a não concordância com o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Os restos mortais dos desconhecidos poderão ser inumados adequadamente em compartimentos comuns desde que individualmente identificados com os dados relativos ao óbito.

Art. 8º - Havendo suspeita de que o óbito foi consequência de doença transmissível, antes da exumação, deverá ser comunicada a autoridade sanitária para que sejam tomadas as medidas de cautela por ela determinada.

Art. 9º - A presença de no mínimo duas testemunhas é obrigatória para qualquer exumação de cadáver e inumação dos restos mortais no ossuário.

Art. 10 - Para o fiel cumprimento desta Lei, havendo necessidade, o Executivo poderá regulamentá-la por Decreto.

Art. 11 - As despesas para a execução da presente Lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piquerobi, 17 de Novembro de 2011.

José Aivaldo Moreno Giacomelli  
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na secretaria nesta data e afixada em local de costume

Ângela Rodrigues Soares  
Diretora Administrativa